

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KALYNE KELLY ALMEIDA DE ARAÚJO

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO CONTEXTO DA CIDADE DE CAMPINA
GRANDE-PB.**

CAMPINA GRANDE-PB

2014

KALYNE KELLY ALMEIDA DE ARAÚJO

**EMBRIAGUEZ AO VOLANTENO NO CONTEXTO DA CIDADE DE CAMPINA
GRANDE-PB.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Felipe Augusto de
Melo e Torres.

Campina Grande-PB
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/FARR)

XXXX

Araújo, Kalyne Kelly Almeida de.

Embriaguez ao volante no contexto da cidade de Campina Grande-PB / Kalyne Kelly Almeida de Araújo. – Campina Grande, 2014.

Originalmente apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito – do autor (bacharel – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI, 2014).

Referências:

1. Código de trânsito brasileiro, embriaguez ao volante, culpa consciente e dolo eventual

CDU - XXXXXX

KALYNE KELLY ALMEIDA DE ARAÚJO

Trabalho Monográfico apresentado a coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos- FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

APROVADO EM 09/06/2014

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Felipe Augusto de Melo e Torres
Orientador

Prof. Francisco Iasley Lopes de Almeida

Prof. Valdeci Gomes Feliciano

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre com muito esforço e amor, colocou a minha frente caminhos honestos a serem seguidos. Exemplo de dedicação, força, vontade, persistência e acima de tudo temor a Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Deus todo poderoso que me guia, mormente em todos os instantes da minha vida, energizando minhas forças para transposição dos obstáculos encontrados e nos sonhos que se concretizam, como este que agora se torna realidade, e a Nossa Senhora, minha mãe, por me ouvir, falar em meu coração e ser minha intercessora junto ao pai.

Aos meus pais **Paulo** e **Magnólia**, pelos sacrifícios despendidos ao longo dos meus estudos, pois consciente de que somente a educação poderia proporcionar melhores oportunidades, pelos valores, ensinamentos de honestidade, agradeço por serem exemplo de vida, dedicação e amor.

Ao meu noivo **Marlon**, pelo apoio, compreensão nos momentos de ausência, atenção e amor, elementos essenciais à minha realização pessoal.

Aos meus irmãos **Paulo Junior** e **Washington**, pelo amor incondicional, incentivo e toda dedicação prestada sempre quando precisei.

Aos meus grandes amigos de turma com quem pude compartilhar conhecimentos, emoções e alegrias durante cinco anos. Em especial àqueles mais próximos que me incentivaram e me apoiaram nos momentos árdus e de incerteza.

Ao professor **Felipe**, orientador do presente trabalho, pela paciência e colaboração prestada, por ser um grande Mestre em sua profissão.

Aos demais professores do Curso de Direito da Faculdade Cesrei, pelo conteúdo transmitido com afinco e profissionalismo.

RESUMO

A presente monografia tem o intuito de proporcionar um estudo a respeito da embriaguez ao volante. Sabe-se que tal tema encontra respaldo no Código de trânsito brasileiro no qual prevê na Lei nº 11.705/2008 em seu art. 306, e na resolução de Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, o crime de embriaguez ao volante e as penas aplicadas para o condutor que vier a cometer o crime. Portanto, com o aumento do número de acidentes provocados por veículos automotores em que ocorre a incapacidade motora e leva até a morte das pessoas envolvidas nos acidentes de trânsito, ou até mesmo das pessoas que não tem nada a ver com a situação. No entanto, os juízes, os tribunais e doutrinadores começaram a entender que em determinados casos há possibilidade de caracterizar o dolo eventual nesses casos, prevendo assim um crime doloso contra vida, mas que ainda pode ser classificado como culpa consciente, no qual ir. Para o amplo entendimento sobre o assunto, examina-se e conceitua-se primeiramente sobre a figura do trânsito e dos elementos que interligam neste meio, bem como as leis que os regulamentam. Logo em seguida, é analisada a forma como é caracterizado a embriaguez e o que se faz necessário para apuração desse crime de embriaguez ao volante, como também, mostra-se os aspectos cabíveis para a classificação do crime, para que seja evidenciado qual tipo de crime será identificado para o indivíduo. Por fim, mostra-se na prática, as referências de dados de pesquisas sobre o nível reduzido de acidentes feita na Cidade de Campina Grande-PB, como meio de verificar os benefícios trazidos pela nova lei de trânsito.

Palavra chave: Código de trânsito brasileiro. Embriaguez ao volante. Culpa consciente e dolo eventual.

ABSTRACT

This monograph aims to provide a study regarding drunk driving. We know that this theme is supported by the Brazilian Traffic Code in which provides in Law No. 11.705/2008 in his art. 306, and Resolution N ° 432, 23 JANUARY, 2013, the crime of drunk driving and the penalties for the driver that comes to commit the crime. Therefore, with the increasing number of accidents caused by motor in motor disability that occurs and leads to death of people involved in traffic accidents, or even people who have nothing to do with the situation vehicles. However, the judges, the courts and legal scholars began to understand that in certain cases there is the possibility to characterize the eventual intention in these cases, thus predicting an intentional crime against life, but it can still be classed as conscious guilt, where to go. For a full understanding on the subject, it examines and appraises primarily on the figure of the traffic and the elements that interconnect this medium as well as the laws that govern them. Logo is then analyzed how drunkenness is characterized and what is needed to calculate this crime of drunk driving, as well as, shows to applicable aspects for the classification of the crime, to be shown what kind of crime will be identified to the individual. Finally, we show in practice the results of research data on the low level of accidents taken in the city of Campina Grande-PB, as a means to verify the benefits brought by the new traffic law.

Keyword: Brazilian traffic code. Drunk driving. Knowingly and intentionally eventual guilt.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CETTRAN	Conselho Estadual de Trânsito
CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPTRAN	Companhia Polícia Trânsito
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
Dg	Decigramas
Dg/l	Decigramas por litro
PAG	Página
STTP	Superintendência de Trânsito e Transporte Público

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	11
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	11
1.2 DIFERENÇAS ENTRE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E O CRIME	12
1.2.1 Infração administrativa	12
1.2.2 Crime de embriaguez ao volante	16
2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	19
2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE EMBRIAGUEZ	19
2.1.1 Espécies de embriaguez	21
2.2 FORMA PARA APURAR O NÍVEL DE EMBRIAGUEZ	22
3 DOLO EVENTUAL X CULPA	25
3.1 CULPA CONSCIENTE	25
3.2.1 Espécies da culpa	26
3.2 DOLO EVENTUAL.....	26
3.3.1 Previsão e aceitação	27
3.3.2 Teorias do dolo eventual	28
3.3.3 Espécies da teoria	28
3.3.3.1 <i>Teoria do Assentamento ou do Consentimento</i>	28
3.3.3.2 <i>Teoria da Representação</i>	29
3.3.3.3 <i>Teoria da vontade</i>	29
3.3.3.4 <i>Possibilidade de caracterização do dolo</i>	29
3.3.3.5 <i>Possibilidade de caracterização do dolo eventual de alcoolemia</i>	32
3.3.3.6 <i>Possibilidade de constatação clínica de alcoolemia em condutores de veículos</i>	32
3.4 CULPA CONSCIENTE X DOLO	33
4 ANÁLISE DE DADOS	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	41

INTRODUÇÃO

O tema do trabalho de conclusão de curso apresentado a seguir visa demonstrar o assunto sobre o crime de trânsito, especificamente, o de embriaguez ao volante, que por sua vez aborda os sérios riscos causados pelos condutores de trânsito ao cometer este delito. O limite ultrapassado no consumo de bebidas alcoólicas, além de trazer sérios problemas para o usuário gerando dependência do álcool, traz sérios riscos para sociedade quando misturado com um veículo automotor, onde os acidentes de trânsito são hodiernamente umas das principais causas de morte no Brasil.

Há muito tempo, este assunto torna-se problemático no âmbito da saúde e da segurança pública, pois trazendo para o convívio social, de um lado há questão patológica do outro como generosa segurança pública.

Como forma de coibir atos como acidentes de trânsito, causados por condutores de veículos automotores, com nível de embriaguez alto, o estado viu-se obrigado a solucionar o problema, inserindo alterações nos dispositivos administrativos e penal do Código de Trânsito Brasileiro, dispositivos estes elencados no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após a promulgação dessas alterações eis que surge diversos debates junto a doutrinadores, julgadores e juristas.

O crime de trânsito caracterizado pela condução de veículo automotor sob influência de álcool ou outra substâncias de efeitos análogos tais como, drogas ou remédios que causam um efeito inesperado da pessoa, trazendo para sociedade um dano potencial no que concerne ao Código de Trânsito Brasileiro no seu art. 306.

No que concerne à legislação de trânsito e suas mudanças, o tema gerou diversas polêmicas, principalmente sobre a questão da embriaguez ao volante, uma vez que, esta matéria tem crescido bastante no meio dos juristas, pois é visto principalmente por se tratar de um assunto que, causa uma grande apreensão diante da sociedade em geral. A polêmica ganhou corpo e encontrou esteio na lacuna deixada pela inexistência de uma política de trânsito estável, desde o plano da prevenção por meio de meios educacionais, ao plano da coerção administrativa ou criminal.

A metodologia utilizada para elaboração deste trabalho cuidou-se na análise de material bibliográfico constante em bibliotecas particulares e sítios da internet, e de pesquisas de campo com base em acidentes ocasionados pela embriaguez, com dados da delegacia de trânsito, feito na cidade de Campina Grande-PB, através dos quais foi possível formar um juízo de valor sobre o tema proposto.

Este trabalho ficou dividido em quatro capítulos, o primeiro visa destacar os principais aspectos históricos do CTB, especialmente no que se refere ao direito de todos de ter a seu dispor condições seguras nas vias públicas. Destaca-se ainda neste capítulo, os sérios problemas da realidade vivida pela sociedade nos dias atuais a respeito do crime de embriaguez ao volante.

Neste prisma, ao finalizar o primeiro capítulo, menciona ainda sobre o conceito das infrações administrativas e criminais, para mostrar a diferença entre ambas às infrações, a serem trazidas de maneira específicas e de caráter conceitual e exemplificativo.

No segundo capítulo, os objetivos se dirigem na sistemática de focar sobre que diz respeito à embriaguez e suas espécies, tais como: embriaguez voluntária, culposa, patológica, fortuita, por força maior, acidental, habitual, e embriaguez preordenada.

Neste viés, há também a forma para apurar o nível de embriaguez, no caso dos condutores de veículo automotor que esteja verificado algum tipo de álcool.

O terceiro capítulo vem demonstrar às relações do dolo eventual e culpa consciente caracterizado no crime de embriaguez ao volante, demonstrado no Código de Trânsito Brasileiro em seu art.306, destaca ainda referências doutrinárias a respeito do tema e principais tópicos referentes ao tema ora classificado.

No quarto e último capítulo, focaliza na pesquisa de campo efetivamente fiscalizado e demonstrado na cidade de Campina Grande-PB sobre os testes feitos aos condutores de veículos automotor, entregue relatórios pela delegada de trânsito da referida cidade, demonstrando as efetivas fiscalizações e os benefícios trazidos pela nova lei.

Ademais, a realização deste trabalho, discorre sobre os entendimentos gerais a respeito do crime de embriaguez de trânsito, que foram alcançados com base nos entendimentos e doutrinas consignados no decorrer do trabalho.

1 CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

1.1 BREVE HISTÓRICO

O Código Nacional de Trânsito foi promulgado no ano de 1941, no qual trouxe regras destinadas a organização do trânsito no país. Logo em seguida, foi instituído ainda, no ano de 1941 oito meses depois o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), com um novo Decreto Lei.

O Código de Trânsito passou por varias modificações, após o ultimo Decreto Lei instituído no ano de 1941, foi revogado pela Lei nº 5.108 de 1966 que vigorou por um período de 31 anos, no qual foi promulgada para estabelecer 131 novos artigos em para o Código Nacional de Trânsito.

Em decorrência de vários casos de acidente de trânsito, o código nacional de trânsito se viu por obrigação construir um novo código, com mais punições severas, para aqueles que cometessem infrações. Assim foi instituído o atual CTB (Código de Trânsito Brasileiro), promulgado pela Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997, que entrou em vigor em 22 de Janeiro de 1998.

O novo CTB (Código de Transito Brasileiro) prevê que é direito de todo e qualquer cidadão, solicitar, por escrito, aos órgãos, implantação de equipamentos de segurança ou alterações em normas, alterações ou sugestões à sinalização e fiscalização.

O maior objetivo da Lei é demonstrar afinidade aos principais personagens do Trânsito que são o Homem, a via, o veículo, e o pedestre, no qual possibilita diversos meios de ocasionar prejuízos quando estão em conjunto. Sua principal regra é fazer com que ambos se respeitem e possibilitem transitar de acordo com o que for estabelecido em lei, mas que isso só é possível, se ambos tiverem educação e moral, pois assim, quando juntar a obrigação, com o que é de dever fazer, ficará bem mais fácil de se cumprir.

No Brasil as legislações que regularizam o trânsito são compreendidas por:

- Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- Resoluções e Deliberações do Contran;
- Constituição Federal;
- Acordo do Mercosul;
- Convenção de Viena;

A Constituição Federal elencada como a maior de todas as leis, tinha por obrigação de conter em seus expressos artigos, uma parte do que tange o Código de Transito, mas que com o decorrer do tempo, e a necessidade de se criar uma nova lei que estabeleça novas regras a respeito dos crimes de trânsito.

O código de trânsito criado pela Lei nº 11.705/2008 trouxe novas modificações, como por exemplo o dispositivo do artigo 306, da atual lei, no qual expressa sobre a proibição do condutor de veículo automotor dirigir sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, criminalizada por tanto esta conduta como embriaguez ao volante.

Vale ressaltar, que o artigo é previsto do seguinte modo:

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

As penas cominadas eram: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Logo, mesmo com a lei prevendo penas para quem cometesse a infração, ficou evidenciado ainda assim, o alto índice de acidentes de trânsito, ocasionado pelos condutores de veículo automotor, quando ingerido elevado limite de álcool do que o permitido, portando visto que, os crimes e as infrações estavam gerando muitos prejuízos a sociedade foi configurado e restaurando para a Lei nº 12.760/2012 mais rigorosa, no qual passou a ser:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

1.2 DIFERENÇAS ENTRE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E O CRIME

1.2.1 Infração administrativa

Infração administrativa é definida como um comportamento do indivíduo de forma voluntária, no qual atue com a faculdade de produzir um ato lícito ou não, que venha a violar uma norma ou uma lei estabelecida pelo estado, no qual irá gerar punições previstas para esse ato ocasionado pelo indivíduo.

Faz-se necessário frisar os ensinamentos do professor José Cretella Junior (Revista USP, p. 137):

A figura do *ilícito*, em si, não é peculiar a nenhum dos ramos da ciência jurídica, nem no âmbito do direito público, nem no âmbito do direito privado, pertencendo seu conceito genérico à *teoria geral do direito*, que, abstraindo as notas tipificadoras do instituto, aqui e ali, chega ao conceito categorial puro, *in genere*, que abrange todos e cada um dos matizes assumidos pela infração na esfera penal, administrativa, civil, tributária, financeira, trabalhista. (grifo do autor).

Ainda com o tema em comento, é de extrema importância frisar o entendimento de Edmir Netto de Araújo (2005, p. 852): “a infração administrativa, ou ilícito administrativo, refere-se ao ato ou omissão humanos que causam desequilíbrio na ordem natural-legal da sociedade e que, pelo restabelecimento, devem responder os agentes”.

No âmbito administrativo, não se pode generalizar a respeito das penalidades ocasionadas quanto ao âmbito penal, pois na forma administrativa, é previsível que seja feita uma sanção com base naquilo que o infrator ocasionou, não gerando assim uma penalidade e nem muito menos um crime, como visto no âmbito penal.

Ainda com o mesmo entendimento o autor Araújo (2005, p.853), expressa o seguinte: “A *infração administrativa* corresponde a uma ofensa a um bem jurídico relevante do Estado, que é o funcionamento normal, regular e ininterrupto da máquina administrativa e, por consequência, da própria atividade de governar”. (grifo do autor)

Dessa forma, estando entendido o verdadeiro significado da infração administrativa, fica oportuno aprofundar os estudos no que diz respeito a embriaguez ao volante no âmbito administrativo, pois é o tema principal do que precisamos expor.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo XV, Das Infrações, art. 165, é claro quanto a forma de se expressar, em decorrência do que vem a ser infração de trânsito, impondo, portanto, regras e sanções previstas para o descumprimento das ações cometidas mediante a embriaguez ao volante no âmbito administrativo, no qual seguem:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº. 11.705, de 2008).
Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Reportando-se ao texto do artigo 165, pode-se observar que ele se expressa de maneira diferente dos artigos referidos no âmbito penal, pois o legislador não menciona qual tipo de transporte será dirigido, apenas menciona que “*dirigir sob influencia de álcool ou substancia*

psicoativa”, não importando, no entanto, qual seja sua forma de dirigir. Diferenciando assim do âmbito penal, que nos traz qual será o meio de transporte a ser conduzido pelo condutor que estiver sob influência de álcool ou substância psicoativa, no qual seja, veículo automotor.

Como resta demonstrado pelo Mestre Professor Damásio de Jesus (2008, s.p):

A figura não se perfaz com a simples direção de veículo após o condutor ingerir álcool ou substância similar. É necessário que o faça “sob a influência” dessas substâncias. Assim, não basta que ocorra, ao contrário do que determina o art. 276 do CTB, “qualquer concentração de álcool por litro de sangue” para sujeitar “o condutor às penalidades previstas no art. 165”, de onde se originou incorretamente a expressão “tolerância zero”, de maneira que não há infração administrativa quando o motorista realiza o tipo sem esse elemento subjetivo.

Demonstrado, pois, pelo o autor a respeito do elemento necessário para se configurar a infração, que não só é preciso uma conduta por si só, qual seja dirigir veículo automotor, ou ingerir álcool ou substância similar, se faz necessário o conjunto de condutas praticas pelo individuo, até porque uma simples conduta de dirigir um veículo automotor não gera absolutamente nenhuma infração no que tange a embriaguez ao volante.

Cabe ainda frisar, o momento em que o autor menciona o art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro “*qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código*”, e finaliza com requisitos necessários para que se configure o que é previsto no art. 165, se não vejamos:

O dispositivo leva ao falso entendimento de que, encontrado o motorista dirigindo veículo na via pública, com “qualquer concentração de álcool por litro de sangue”, fica sujeito “às penalidades previstas no art. 165 do CTB”. Quer dizer, bebeu e dirigiu: cometeu a infração administrativa. Conclusão errada, pois são exigidas três condições:

- 1.^a) que o condutor tenha bebido;
- 2.^a) que esteja sob a “influência” da bebida;
- 3.^a) que, por causa do efeito da ingestão de álcool ou substância análoga, dirija o veículo de “forma anormal” (“direção anormal”).

Sendo assim, fica evidenciado que o condutor não precisa cometer algum crime, basta apenas que decorrência da ingestão de bebida alcoólica, dirija sob esse efeito que por esse fato imediatamente o condutor comete a infração administrativa, que terá punições com a pena prevista no referido artigo, como suspensão do direito de dirigir, recolhimento da carteira nacional de habilitação e ainda a retenção do veículo que só será liberado por outro condutor de veículo regularmente habilitado.

Cabe frisar outro ponto também a ser mensurado é que no atual texto, não mais se faz necessário o dirigir de forma anormal, perigosa, zigzagueando, proferindo freadas bruscas ou arrancadas ríspidas, ou seja, submetendo alguém ao tão discutido perigo concreto, bastando que esteja sob a influência do álcool, qualquer que seja o teor da sua concentração, caracteriza o perigo abstrato.

Ainda no mesmo sentido, como medida administrativa o Código de Transito Brasileiro expôs algumas medidas de penalidade administrativas, enquadrando como infração de natureza gravíssima, e ainda suspendendo o direito de dirigir por um período autorizado por Lei de doze meses. Além dessas medidas, é autorizado que seja recolhida a carteira de habilitação do condutor e a retenção do veículo automotor, no qual é possível sua retomada até que haja uma apresentação de uma pessoa devidamente habilitada.

É fato que a aplicação dessas medidas, suspensão e multa só acontece após o procedimento do processo administrativo, o qual observará o principio da ampla defesa do condutor, para que possa se defender, conforme previsão assegurada na Constituição Federal.

Na Exegese do ilustre Procurador da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich(2008):

É um princípio jurídico pacificamente aceito que “ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo” (tradução do brocardo latino “*nemotenetur se detegere*”). Lido o princípio de outra forma, diz-se que ninguém pode ser constrangido a contribuir para a própria acusação. Assim, o agente de trânsito ou qualquer outra autoridade não podem forçar ninguém a fazer o teste do bafômetro nem a se submeter a nenhum outro procedimento que possa resultar em uma prova contrária a seus interesses. Considerando esse princípio, a lei, como visto, tratou de prever sanções (precisamente as referidas penalidades e medidas administrativas) para aquele que se recuse a fazer o teste, de modo a tornar “interessante” para o motorista tal opção – para não ser punido administrativamente, o motorista pode “arriscar” o exame. O motorista, dessa forma, terá sempre a opção; jamais poderá ser “forçado” (coagido) a realizar o exame. A recusa a se submeter ao exame não é, a rigor, um “direito” do motorista, e sim, uma obrigação, para cujo descumprimento a lei prevê sanções no âmbito administrativo. Mas, estando o condutor ciente de que pode ser punido administrativamente, a não submissão ao exame é, afinal, uma opção exclusivamente sua. As alternativas à sua frente, assim, são:

- (a) submeter-se ao exame e arriscar conseqüências penais mais gravosas, caso seja detectada uma concentração superior a 6 decigramas por litro de sangue; ou
- (b) não se submeter ao exame e sofrer as sanções administrativas previstas no art. 165 do CTB, a serem aplicadas de imediato (apreensão da habilitação e retenção provisória do veículo) e ao final de um processo administrativo regular (multa e suspensão do direito de dirigir por 12 meses). Claro que todas essas considerações, na prática, não valem para o motorista que não tem dúvidas quanto a seu estado de embriaguez. Aquele que não ingeriu nenhuma bebida alcoólica provavelmente não terá nenhuma objeção quanto a se submeter a qualquer exame.

Portanto, fica a critério do condutor do veículo a fazer o exame ou não, mas, o agente de polícia impulsioná-lo-á para que ele o faça, pois estar ali para cumprir o seu dever que é fiscalizar e seguir o procedimento do exame.

Diante disso, em decorrência do estudo analisado acima sobre a infração administrativa disposta no art. 165 do CTB, continuaremos o próximo capítulo em relação ao tema da conduta de embriaguez ao volante no âmbito do direito penal, com fulcro no art. 306 do mesmo Código.

1.2.2 Crime de embriaguez ao volante

Inicialmente é cabível frisar o conceito de crime, sendo, portanto, uma conduta que viola uma norma moral, em um sentido formal tipicamente conceituado como crime, sendo uma violação da lei penal incriminadora.

É explícito no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941), que: “Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”;

Com efeito, para que seja considerado crime, as condutas precisam ser praticadas por humanos, que sejam tipicamente descritas em lei penal e que não estejam protegidos por uma das formas de excludentes de ilicitude. Os tipos penais são denominados de crime contra a pessoa, crimes contra a vida, crimes contra os patrimônios, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a dignidade sexual, entre outros.

Esses tipos penais são denominados pelas condutas humanas, assim como nos ensina o nobre professor Rogério Grego (2010, p. 39):

Por imposição do *nullumcrimensine lege*, o legislador, quando quer impor ou proibir condutas sob a ameaça de sanção, deve, obrigatoriamente, valer-se de uma lei. Quando a lei em sentido estrito descreve a conduta (comissiva ou omissiva) com o fim de proteger determinados bens, cuja tutela mostrou-se insuficiente pelos demais ramos do direito, surge o chamado tipo penal.

Tipo, como a própria denominação nos está a induzir, é o modelo, o padrão de conduta que o Estado, por meio de seu único instrumento, a lei, visa impedir que seja praticada, ou determina que seja levada a efeito.

No sentido do trânsito viário, no qual tratamos em questão José Frederico Marques (1961, p. 250), em sua obra frisa: conceitua que crime automobilístico “É toda infração penal oriunda de veículo motorizado, na sua função comum de meio de locomoção e transporte, quer de carga como de pessoas.”

Contudo, para que possa ser considerado crime de embriaguez ao volante, se faz necessário duas condutas, sendo o primeiro requisito “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas”, e o segundo requisito “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”

Primeiramente é necessário que o indivíduo conduza o veículo automotor em via pública, pois só assim estará atingindo a lei, se o fato ocorrer em local privado, não será caracterizado condutacriminosa. Ainda no sentido de conduta, só será típica se o indivíduo infringir os requisitos mencionados na lei. Caso fique caracterizado que o condutor não

ultrapassou os limites que poderia ingerir de álcool, ou ainda com os outros meios de prova estabelecido na lei, não poderá ser autuado em flagrante delito, apenas caracterizando infração administrativa.

Nesse mesmo sentido, o código apenas restringe a condução de veículo automotor para vias públicas, regulamentando o trânsito na esfera terrestre, não sendo caracterizado outros tipos de veículos que nela não trafeguem, ou seja, quer dizer que apenas se regulamenta as vias que nela trafeguem veículos automotores e pedestres. Sobre o assunto, é citado pelo Mestre, Damásio (2009): “É necessário que, habitualmente, pela via transitem veículos e pessoas. Uma rodovia abandonada e deserta, no interior da Amazônia, por onde não transitam veículos nem pessoas, não constitui “via pública” para efeito da incidência da norma incriminadora”.

Cabe esclarecer algumas dúvidas que são geradas em determinadas situações: O primeiro caso é preciso que configure de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue no condutor. Neste caso, não se pode generalizar, pois acontece de pessoa para pessoa, pois todo ser humano possui organismo e metabolismo diferente, ou seja, reage com o consumo do álcool ou substância semelhante de forma que poderá ou não ser verificada sua capacidade psicomotora. Já o segundo caso basta como provas explícitas a exemplos de fotografias, testemunhas, vídeos entre outros.

Como se pode vê, apesar de não poder generalizar, fica evidenciado que a pessoa que ingerir qualquer tipo de álcool ou outra substância e logo após dirigir, este comete crime, seja administrativamente ou criminalmente, ao menos que seja consumido um bombom de licor, esse será resguardado.

Com base nessas hipóteses, o juiz agirá com segurança, pois na dúvida, ou seja, quando não possuir provas suficientes para condenar o indivíduo que cometeu o delito, o juiz agirá de forma que lhe cabe absolver o réu, pois nesse caso depende da capacidade psicomotora alterada do condutor, como já foi mencionado este tipo de alteração acontece de pessoa para pessoa. Cada pessoa sente alterações diferentes, umas com apenas uma taça de vinho já fica alterado, outras com mais de dois copos de cerveja não sentem absolutamente nada.

O art. 302, em seu parágrafo único, inciso V, ainda no âmbito penal, foi revogado pela Lei 11.705/08, antes desta nova Lei, o inciso V demonstrava em seu texto que era possível a autoridade policial considera como crime culposo a conduta do indivíduo que dirigir um veículo automotor por influência de álcool. Mas com o advento da nova lei fica claro ao demonstrar que este crime está tipificado como crime doloso, ocorrendo o dolo eventual, ou

seja, o condutor que após dirigir sob influencia de álcool, assume o risco de produzir um resultado danoso contra qualquer pessoa que esteja a em risco com essa situação, podendo ocasionar assim a morte.

Dessa observação, há entendimento de que não era propicio haver o dolo eventual e sim culpa consciente, pois embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência, dando continuidade à sua conduta. Assim, não acredito ser compatível com a nova lei ora revogada pelo art. 302, pois não ocasionaria aumento de pena e não seria uma forma justa do individuo que cometeu o delito pagar pelo crime cometido que seria no caso embriaguez ao volante.

Destarte, as considerações do ente demasiado quanto a tipificação da conduta do agente, Guilherme de Souza Nucci(2005, p. 198), expressa:

é tênue a linha divisória entre culpa consciente e dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto.

Ainda Nucci(2005, p. 199) com entendimento de que tal disposição tem sido adotada atualmente pela jurisprudência, salienta que é considerável a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente e sim como dolo eventual.

Igualmente, o artigo 303, caput e parágrafo único trás o mesmo entendimento relativo ao que refere-se o dolo eventual aplica-se a lesão corporal culposa, pois artigo 302 no seu inciso V também aplicava-se a lesão corporal culposa, ou seja, foi previsto aplicar o mesmo direito para ambos os delitos.

2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE EMBRIAGUEZ

Hoje a maioria dos acidentes de trânsito, acontece devido à embriaguez do condutor ao volante. A embriaguez é definida como uma intoxicação aguda por álcool, ou ainda, por substâncias de efeitos análogos, portanto, é claro que uma pessoa ao se submeter a esses efeitos causados pela embriaguez, não terá uma lucidez para conduzir qualquer tipo de veículo.

É demonstrado pelas estatísticas, o quanto é crítico o nível elevado de acidentes de trânsito envolvendo a embriaguez, por Pinheiro (2001), vejamos:

O problema de embriaguez em acidentes de trânsito é realmente grave. As estatísticas não demonstram em que proporção real os acidentes são devidos em sua totalidade, ou em parte, aos efeitos do álcool sobre os motoristas e pedestres. Isso porque inúmeras circunstâncias ficam desconhecidas ou são escondidas, dadas as posições dos acidentados, dos indiciados, das partes enfim, denominando Roger Piret esse fato como a *conspiração do silêncio*.

Fica evidente, que a embriaguez ao volante não se caracteriza por si só como a ingestão de álcool, mas também como é claro na lei, por outros tipos de substâncias ou abstinência, no qual deixa o indivíduo fora de si, mesmo que de forma lícita sem causar prejuízo a ele mesmo, pois existem alguns tipos de remédios calmantes que deixam a pessoa inconsciente devido a várias substâncias incluídas no remédio, e no caso da abstinência, a pessoa fica transtornada por sentir falta da droga, pois o organismo já estava acostumado.

O conceito de embriaguez é definido por Plácido e Silva (1999, p. 299) dito como o consubstanciado de embriagar-se, que vem do latim *inebriare* (embebedar-se, embriagar-se) e, ou seja, significa “[...] o estado em que se encontra a pessoa, que se embriagou ou está embriagada, pela absorção ou ingestão de bebidas alcoólicas ou de substâncias de efeitos análogos.

Faz-se necessário frisar as considerações feitas por este autor:

Tecnicamente, é a embriaguez dita de alcoolismo agudo, manifestado pela perda do raciocínio ou do discernimento, o que leva o embriagado, transitoriamente, a não se poder conduzir como em estado normal, de plena compreensão e direção de vontade, enquanto perdurem os efeitos da intoxicação ou do inebriamento provocado pelas bebidas absorvidas, em excesso. Em relação à perda da consciência ou aniquilamento da razão, a embriaguez apresenta-se como completa ou incompleta.

Assim, a embriaguez será caracterizada ao tempo que estiver concentrada no organismo do indivíduo, pois mesmo que o condutor tenha ingerido álcool há algum mínimo

de tempo, se a substância não ficar comprovada pelo teste do bafômetro ou de sangue, não será comportado como infração, pois o metabolismo de cada pessoa é diferenciado.

Ainda com relação às considerações feitas sobre o elemento embriaguez, Viana (2014, p. 299) define embriaguez por álcool ou substâncias de efeitos análogos como:

[...] uma síndrome de intoxicação pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos. Substâncias embriagantes podem alterar o psiquismo e provocar o estado de embriaguez, contudo em face da alta incidência da embriaguez provocada pelo álcool etílico passaremos utilizar a palavra embriaguez com sinônimo de Alcoolismo agudo. A organização Mundial de Saúde definiu a embriaguez como toda forma de ingestão de álcool que excede a o consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores, como: a hereditariedade, a constituição física, ou as influências fitopatológicas pelo álcool, que perdeu o governo de suas faculdades, a ponto de torna-se incapaz de executar com cautela e prudência o trabalho a que se dedica no momento.

É imprescindível dizer que ao definir embriaguez de alcoolismo agudo, não se classifica nesse meio as pessoas que tomam uma taça de vinho ou um simples copo de cerveja, mas sim pessoas incapazes de parar ao tomar o primeiro gole, pessoas doentes na qual, não conseguem se controlar, devido o organismo já ter se acostumado com aquele tipo de bebida ingerida, bem como as substâncias de efeitos análogos, que são os remédios para dormir como exemplo, a pessoa não é capaz de dormir sem antes tomar esse remédio pois tornou-se dependente, da droga que é o remédio ou da droga denominada de bebida alcoólica.

Há várias doutrinas que refere-se a esse tipo de conceito que é o estado de embriaguez, ambas são as classificações, mas existe uma que é mais aceita, na qual define três tipos diferentes, a confusão, a excitação e o sono. Genival Veloso de França (1998, p.274) esclarece que:

Na fase de excitação o indivíduo se mostra loquaz, vivo, olhar animado, humorado e gracejador; diz leviandades, revela segredos íntimos e é extremamente instável; é a fase da euforia. Na fase de confusão surgem as perturbações nervosas e psíquicas, anda cambaleando e apresenta perturbações sensoriais, irritabilidade e tendências às agressões. Já na fase do sono ou comatosa, o paciente não se mantém em pé, caminha se apoiando nos outros ou nas paredes e termina caindo sem poder erguer-se, mergulhando em sono profundo; sua consciência fica enfraquecida, não reagindo aos estímulos normais; as pupilas dilatam-se e não reagem à luz, os esfíncteres relaxam-se e a sudorese é abundante.

Não há dúvida que o indivíduo nessas três etapas já não possui o total discernimento igual se estivesse lúcido, ao tempo que continua ingerindo o álcool, vai acontecendo transformações em seu corpo que ele ao menos percebe, pois é de maneira continua com relação ao que vai ingerindo a quantidade de bebida alcoólica. Ao chegar à terceira etapa, já não se identifica mais, nem se quer sabe seu nome e ao menos onde mora, será que uma pessoa nessas condições seria capaz realmente de conduzir um veículo, mesmo com todas as habilidades que possui?

2.1.1 Espécies de embriaguez

Vale ressaltar ainda que existem varias espécies de embriaguez, segundo o autor Fragoso:

- Voluntária: ocorre quando o indivíduo possui a vontade de embriagar-se, porque precisa criar coragem para fazer algo que não faria se estivesse lúcido, então ingeri bebidas alcoólicas até gerar um efeito de embriaguez para por em prática sua vontade. Acontece que a perda dessa lucidez não o eximirá de sua responsabilidade;
- Culposa: ocorre quando o indivíduo fica embriagado sem possuir a vontade de embriagar-se, seu intuito é apenas ingerir pouca quantidade, mas, por imprudência do mesmo acontece que ele passa do limite e não consegue se controlar e acaba ficando embriagado;
- Patológica: Embora a lei não preveja essa situação a doutrina admite a exclusão da culpabilidade por equipará-la como doença mental, assim, decorre de enfermidade congênita existente, podendo haver a isenção ou atenuação da pena (art.26 CP);
- Fortuita: ocorre quando o indivíduo ingeri substancias sem saber o que está ingerindo, caso um terceiro tenha colocado em sua bebida algo do tipo, poderá ocorrer a exclusão da culpabilidade;
- Por força maior: ocorre quando o indivíduo se ver obrigado a ingerir bebidas alcoólicas ou outro tipo de substâncias, e perde o discernimento completo do que fez, neste caso haverá a exclusão da culpabilidade.;
- Acidental: ocorre quando o indivíduo toma alguma substância diferente da que lhe era conhecida, inequivocadamente ele ingere o remédio, por exemplo, enganado sem saber o certo do que seria esse remédio;
- Habitual: ocorre quando o estado de embriaguez do indivíduo já estar alteradamente elevado, ou seja, quando ele não consegue mais para de ingerir bebida alcoólica;
- Preordenada: ocorre quando o indivíduo possui a intenção de embriagar-se para praticar algum tipo de crime, ele só adquire coragem de praticar o ato caso esteja embriagado. Neste caso será classificada a agravante do artigo 61, II, alínea "I", do Código Penal.

Além dessas várias espécies de embriaguez, há que se entender que nem sempre age igual no organismo dos agentes que ingerem bebidas alcoólicas, pois cada pessoa possui um organismo diferente, bem como o metabolismo de umas pessoas recuperam bem mais rápido que outras.

Vale salientar que para obter habilitação para dirigir é necessária a licença do Poder Público, no qual não fica o indivíduo desobrigado de cumprir todas as regras estabelecidas pelos os órgãos públicos. O condutor fica sujeito as disposições mencionadas pelo mesmo para que caminhe em decorrência do que está explícito em lei, e em suas regras, caracteriza ainda nesta mesma regra, o elemento da embriaguez ao volante, que ao passo em que descumpri-la ficará o condutor sujeito as sanções administrativas no âmbito administrativo, no qual será estabelecida por esses determinados órgãos, bem como no âmbito penal, no qual irá responder processos penais, requeridos pelo Ministério Público.

2.2 FORMA PARA APURAR O NÍVEL DE EMBRIAGUEZ

Com a nova lei de trânsito em seu art. 165, não mais se cogita a possibilidade de obter no corpo determinados nível de álcool, pois qualquer quantidade de álcool será estabelecida como uma infração, sendo gerada multa para o condutor que descumprir esta regra. Portanto o condutor que for enquadrado pela autoridade policial e verificar que o mesmo possui 0,05 miligramas, por exemplo, de álcool no organismo por ar soprado pelo teste mais conhecido como bafômetro, serão autuados imediatamente.

A tolerância varia de pessoa para pessoa, pois esse nível estabelecido pela lei não pode ser generalizado porque cada um possui um metabolismo diferente, ou seja, uma pessoa que ingerir um copo de cerveja, por vezes, o metabolismo dessa pessoa é tão rápido que com o mínimo de tempo já está recuperada.

Temos como exemplo um nível de 0,05 miligramas que no caso tem-se como base uma bala de licor, ao condutor ingerir esta bala não acusará ou será classificado como crime, mas ao ultrapassar esse limite, como por exemplo, chegar a 0,34 miligramas que neste caso equivale a duas latas de cerveja, ai sim será responsabilizado pela prática do crime e ainda responderá processo judicial.

Ao praticar o crime de trânsito, o indivíduo que desobedecer as regras estabelecidas pelo código de trânsito, terá que pagar uma pena de seis meses a três anos de detenção e ainda multa e suspensão da habilitação, ou se o crime for mais grave ficará com sua habilitação retida permanente, prevista no CTB.

Antes da promulgação da nova lei de trânsito, que rege sobre a embriaguez ao volante, obrigatoriamente o agente de trânsito só poderia conduzi-lo a uma delegacia caso o mesmo fizesse o teste do bafômetro, e ficasse evidenciado que o condutor estaria embriagado, mas, com esta nova lei, é autorizado ao agente de trânsito verificar sinais que caracterizem

embriaguez no condutor, ou outro tipo de substância. Portanto, caso o condutor esteja com sinais de sua capacidade psicomotora alterada, este será encaminhado para uma delegacia e prestará os devidos esclarecimentos.

É cabível demonstrar que diz o referido artigo especificamente:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
 Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

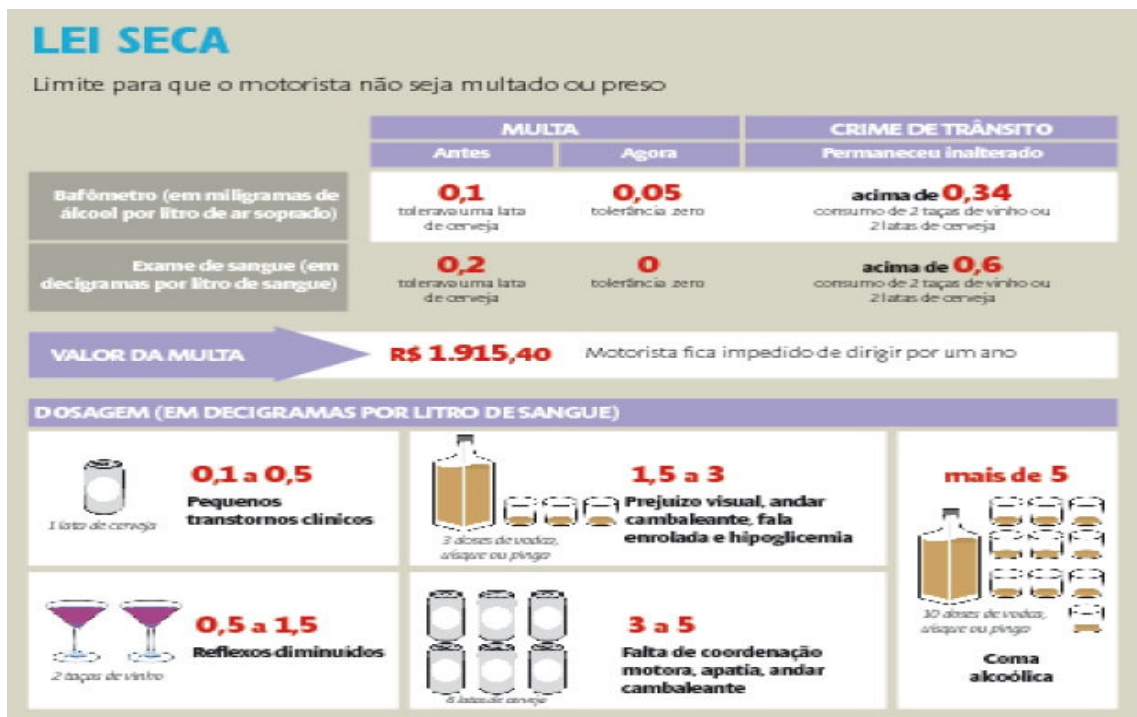
§ 2º A verificação do disposto neste artigo podará ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

A capacidade psicomotora, para o Código de Transito Brasileiro, é classificada no momento em que o condutor esteja com sinais como do tipo: desequilíbrio, sonolência, hálito etílico, vômito, olhos vermelhos e ainda voz alterada. No entanto, para que seja visto pelo agente de trânsito como forma de embriaguez é preciso um conjunto desses sinais, não se admitindo, portanto, que seja mencionada apenas uma das características.

O teste do bafômetro é especificado como regra, mas que no caso da recusa do indivíduo o agente de trânsito poderá aplicar o teste dos sinais, podendo ainda verificar a agressividade, a exaltação que será classificada ainda como sinais de embriaguez, ou seja, a autoridade policial poderá conduzi-lo a delegacia para fazer o exame de sangue. Entretanto, para que seja aplicada a multa não se faz necessário que o indivíduo tenha feito o teste do bafômetro, para nova lei, basta que o agente possua provas, como um vídeo, fotos, ou ainda testemunhas.

Figura 1 – Procedimentos para aplicação da Lei Seca.



Fonte: <http://www.appego.com.br/papiloscopistas-goias/7139-embriaguez-ao-volante:-agora-a-toler%C3%A2ncia-%C3%A9-zero.-resoluc%C3%A3o-do-contran-publicada-ontem-altera-os-limites-de-%C3%A1lcool-no-sangue-para-os-motoristas>

3DOLO EVENTUAL X CULPA

3.1 CULPA CONSCIENTE

Conceituando culpa consciente de forma mais clara, pode-se dizer, que é aquela em que o agente possui tanta confiança no que faz ou está fazendo, que mesmo prevendo o resultado, ele pratica aquela conduta confiando em si mesmo, o agente por ter habilidades no que faz, adquire uma autoconfiança que não o deixará enxergar que em algum momento poderá ocorrer algum tipo de resultado não previsto. Podemos exemplificar com o caso de profissionais que atiram facas, em espetáculos de circo, ele sabe que pode acontecer algo, e ferir a outra pessoa que está parada ajudando, mas possui tanta confiança no que faz que acredita que em nenhum momento poderá ocasionar algum dano aquela pessoa.

É possível ainda distinguir a culpa consciente da culpa inconsciente, no que refere-se à previsão do resultado, enquanto que a culpa consciente como já vimos acima o agente prevê o resultado, mas acredita em suas habilidades, e possui a confiança de jamais haver alguma ocorrência. A culpa inconsciente não prevê o resultado, ela não acredita em seu poder de confiança e nem no que poderá acontecer no futuro, diante de tal prática.

Pode-se frisar os preciosos ensinamentos de Damásio de Jesus (2002, p.19) que assim dispõe:

A culpa consciente, ou culpa com representação, culpa ex lasciva, surge quando o sujeito é capaz de prever o resultado, o prevê, porém crê piamente em sua não-produção; ele confia em que sua ação conduzirá tão-somente ao resultado que pretende o que só não ocorre por erro de cálculo ou erro na execução.

É importante que o indivíduo possua consciência que ao praticar o ato ele poderia evitar, pelo fato de possuir um extremo cuidado em relação ao que ele faz, portanto, não é previsível que ele possua apenas a previsão do resultado somente, pois não o conduzirá a culpa consciente, até porque ele estaria apenas prevendo, caso não agisse ao tempo da prática e assim, não produziria nenhuma tipo de ação.

Não se pode confundir o fato do agente ter confiança no que faz, com a esperança de não acontecer nada, ele prevê e confia que não haverá resultado naquilo que ele está praticando. Já com relação à esperança, ele poderia praticar com anseio, esperando em sua vontade que dê certo, sem confiança.

É cabível ainda mencionar os pensamentos do Mestre Damásio de Jesus (2002, p. 20) com relação à culpa consciente:

A culpa consciente se diferencia do dolo eventual. Neste, o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer o resultado,

não assume o risco de produzi-lo e nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), mas confia em sua não produção.

3.2.1 Espécies de culpa

Há como caracterizar diversos tipos de culpa, sendo classificadas por vários doutrinadores, como sendo: Culpa mediata, culpa consciente e culpa inconsciente, culpa imprópria e culpa presumida. Mas, a que merece destaque neste trabalho será a culpa consciente, pois é a que liga exatamente aos crimes de trânsito no que se refere à embriaguez ao volante, sendo caracterizadas aos crimes de homicídios interligados aos condutores de veículo automotor que esteja sob efeito de álcool e cometer o delito.

3.2 DOLO EVENTUAL

No dolo eventual o agente assumiu o risco de produzir o resultado, mesmo sem a sua vontade, aceita que a sua conduta é algo que é considerado como delito tem como exemplo uma pessoa ao dirigir um veículo em uma velocidade de 200km/h em uma avenida ou rua que trafega muitos pedestres, o motorista não quer matar ninguém, mas qualquer pessoa tem a consciência que dirigir com essa velocidade provavelmente poderá atropelar alguém e matar, assim, ele não quis o resultado, mas assumiu o risco.

O dolo previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro, teve origem no Direito Romano e tinha por entendimento como a conduta ou ação intencional, consciente e delituosa que feria a moral e as leis estabelecidas pelo Estado (PRADO, 2008, p.318).

O dolo é entendido por, Welzel e Zaffaroni, *apud* Rogério Greco (2010, p 51), ao expressar o que se refere ao tipo penal:

Dolo é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Conforme preleciona Welzel, “toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo)”;^[1] ou, ainda, na lição de Zaffaroni, “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”.^[2] Assim, podemos perceber que o dolo é formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo.

Assim, mesmo sem a intenção da produção do resultado o agente sabe ser possível que ocorra aquele ato delituoso, pois está produzindo já de forma ilícita, ou seja, assumi o risco de que aconteça algo, mas sem a vontade de querer ocasionar danos a outrem.

Para os ilustres autores sobre o tema dolo eventual, podemos mencionar alguns conceitos acentuados por eles, vejamos:

Basileu Garcia (1972), o dolo "é a intenção mais ou menos perfeita de praticar um ato que se sabe contrário à lei."

Bettioli (1973), em sua definição de dolo, ressalta bem os dois elementos que o compõem. Para ele, dolo é a "consciência e voluntariedade do facto conhecido como contrário ao dever."

Magalhães Noronha (1997) dá ênfase ao elemento vontade ao definir sucintamente o dolo como "a vontade de executar um fato que a lei tem como crime."

Ainda com relação a conceitos ao dolo eventual Zaffaroni e Pierangeli(2002, cap. 5) são claramente expostas sobre o tema e assim dispõe:

O reconhecimento de que o dolo é uma vontade individualizada em um tipo, obriga-nos a reconhecer em sua estrutura os dois aspectos em que consiste: o do conhecimento pressuposto ao querer e o próprio querer (que não pode existir sem conhecimento). Isto dá lugar aos dois aspectos que o dolo compreende: a) o aspecto de conhecimento ou aspecto cognoscitivo do dolo; e b) o aspecto do querer ou aspecto volitivo do dolo.

3.3.1 Previsão e aceitação

Com base em diversas opiniões doutrinárias a respeito do que vem a ser dolo eventual, podemos classificá-lo de duas maneiras, a primeira é a previsão, ou seja, a forma como o agente prevê que o resultado do ato, seja de forma lícita ou não, e a segunda é a aceitação na qual o agente aceita o risco do resultado, sabe que irá acontecer, mas mesmo sem querer o resultado aceita que ele aconteça, seja ele de que forma ocorrer.

Este tipo de comportamento será diferente de pessoa para pessoa, terá que analisar o quanto esse indivíduo é moral perante a sociedade, porque para que ele possa entender o que é previsível e aceito diante de tal fato, é preciso conhecimento e integridade moral definido para o agente nesses tipos de elementos. Terá que analisar se esse indivíduo com sua capacidade civil, e experiência de vida, saberia o que poderia acontecer caso sua aceitação do risco ocasionar-se algum tipo de resultado.

Portanto, analisando neste ponto, é preciso analisar a conduta do agente não de maneira generalizada, mas sim especificamente, será que essa pessoa possui um comportamento adequado de uma pessoa inteiramente digna, capaz de prevê as conseqüências dos seus atos, e aceitar o que no futuro lhe ocasionará, ou seja, deverá avaliar o agente de maneira a entender o porquê e se lhe era previsível e aceito o resultado do ato.

É preciso entender, que a vontade do agente não é o elemento chave para a classificação do dolo eventual, pois, o indivíduo basta prevê e aceitar o resultado, diferenciando da vontade, ele pode saber que é previsível e aceitável e ainda ter a vontade que aquele resultado ocorra, nesse caso chama dolo direto, seu elemento principal é a vontade que ocorra o resultado do ato, não se enquadra no dolo eventual. Neste ato, o agente mesmo após o resultado não se arrepende e ainda continua com a mesma intenção do início da ação.

3.3.2 Teorias do dolo eventual

Quando o código penal se refere ao dolo eventual mencionando a parte de que quem assume o risco está cometendo o crime de dolo eventual ao produzir o resultado, este, não deixa claro o que exatamente é preciso para que seja constituído como crime, pois não esclarece quais os objetivos dessa lei.

Mas, ao pesquisar doutrinas e estudos, pode-se concluir que o legislador quis dizer que, o agente além de prevê o que poderá ocorrer com seu ato, ainda, aceita que aquilo que ele irá produzir é errado e causará um dano a alguém, mas que mesmo assim, ele assumiu o risco e continua a produção do seu ato.

No entanto, não é devido apenas a representação do ato, o que seria denominado de teoria da representação, é preciso que alcance a vontade do agente, não de maneira direta, na qual ele busca um resultado eficaz, mas de forma indireta, na qual ele possui vontade de fazer, e não de ocasionar um dano com seu resultado, que seria chamado de teoria do consentimento, ou seja, apesar de não querer o resultado danoso, prevê que ele vá acontecer.

3.3.3 Espécies da teoria

3.3.3.1 Teoria do Assentimento ou do Consentimento

É aquela em que o sujeito prevê o resultado, e não quer que ele aconteça, mas consente que ele ocorra se caso com o decorrer do seu ato ele acontecer.

Ocorre, quando mesmo com a opção de não produzi-lo ele toma uma escolha de continuar com a conduta, mesmo sabendo que poderá ocasionar um resultado, ou um dano a outrem, além de assumir o risco e dá seu consentimento de que poderá vir a resultar em algo danoso.

3.3.3.2 Teoria da representação

É aquela em que o sujeito não necessita de vontade para que o resultado ocorra, apenas que ele tenha previsto o resultado, caso ele saiba que com sua conduta haverá um resultado e mesmo assim, não se opor a produzi-lo, sendo assim, será punido criminalmente como crime doloso, pois previu o resultado e não se ateve ao mesmo. Neste caso, basta a sua representação, não necessita de sua vontade, apenas que tenha previsto o resultado.

3.3.3.3 Teoria da Vontade

Essa teoria seu nome já condiz com o conceito, pois o dolo é um meio no qual o agente não se opôs ao ato, e, além disso, nessa teoria ele possui a vontade de praticar o ato. Ao agir na produção do crime, o indivíduo possui a vontade de que o crime seja realizado e com isso qualificado para que consiga obter um resultado. Pois bem, se o agente age dessa forma, essa teoria afirma que age com dolo, pois havia a vontade de ocorrer um resultado da maneira que ele planejou. O dolo é a vontade do indivíduo que age contrario a uma lei, ocasionado um crime.

Com o fundamento nesta teoria o autor Muñoz Conde (1996, cap. 16) menciona sobre, trazida ao direito pátrio por Juarez Tavares, que diz: *“Para esta teoria não é suficiente que o autor situe o resultado como de produção provável, mas é preciso que, além disso, diga: ‘ainda que fosse certa a sua produção, atuaria’.”*

3.3.3.4 Possibilidade de caracterização do Dolo eventual

Para caracterizar o dolo eventual é preciso a previsão do resultado do ato, pode-se caracterizar dois elementos de dolo, qual seja, a vontade do agente de produzir o ato e que o mesmo seja realizado constituindo um resultado, e também a consciência do que está fazendo que com sua conduta poderá obter um resultado ocasionando uma lesão ou um homicídio a outrem.

O dolo no seu elemento de consciência prevê a necessidade do comportamento do agente, em que analisa o crime e possui a consciência do resultado do crime praticado, ou seja, o que é previsto na lei o indivíduo faz totalmente ao contrario do que é permitido e possui essa consciência. Neste caso é explicito por Magalhães Noronha (1997, p. 137), “não é

o conhecimento da letra da lei, do artigo legal violado, mas a percepção do ilícito do ato, de sua nocividade ao corpo social”.

Cabe ainda mencionar referente ao dolo eventual, sobre seus elementos, o que nos ensina o ilustre Fernando Capez (2010, p. 223):

Consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). Aníbal Bruno inclui dentre os componentes do conceito de dolo a consciência da ilicitude do comportamento do agente. Contudo, para os adeptos da corrente finalista, a qual o CP adota, o dolo pertence à ação final típica, constituindo seu aspecto subjetivo, ao passo que a consciência da ilicitude pertence à estrutura da culpabilidade, como um dos elementos necessários à formulação do juízo de reprovação. Portanto, o dolo e a potencial consciência da ilicitude são elementos que não se fundem em um só, pois cada qual pertence a estruturas diversas.

Pode-se entender a partir do conhecimento acima do ilustre autor que para configurar o dolo eventual é necessário o consentimento, ou seja, a consciência do que está praticando e a vontade de praticá-lo.

Todavia, muito se é discutido a respeito de teorias, pois alguns autores ainda sustentam como base a teoria da probabilidade, ou seja, a forma de como o indivíduo prevê o grau do resultado do ato, sendo de maior ou menor potencial.

Acontece que isso não pode ocorrer com todos os tipos de agentes, pois irá considerar o que o agente espera a respeito deste definido menor ou maior, o que para alguns menor pode configurar uma extremidade, para outros, maior não significa nada. Gerando assim, amplas discussões entre os autores que defendem a teoria da vontade e a teoria da probabilidade.

Ocorre que, para que seja configurado o dolo eventual é preciso muito mais do que a probabilidade, o resultado só ocorre se o agente quer e consente tão ato, não importando para tanto o grau do resultado.

No que concerne a teoria da probabilidade o conceito que é entendido por Gimbernat, é que é exigido que o agente tenha no mínimo decidido realizar um ato no qual causará um dano a um bem jurídico. Mas, para que seja configurado dolo eventual não é possível que se aplique apenas a lesão, ou seja, não pode verificar que com isso o agente possui vontade e consentimento de assumir o risco do dano.

Sobre a teoria do consentimento é definido em duas partes pelo excelentíssimo professor Damasio de Jesus (2009, p. 287) que menciona:

1ª) Teoria hipotética do consentimento: atualmente, quase abandonada, funda-se na previsão da possibilidade do evento, de acordo com a fórmula 1 de Frank (“a previsão do resultado como possível somente constitui dolo quando, antevisto o evento como certo pelo sujeito, não o deteve”). A previsão do resultado deixa de atuar como freio inibitório da conduta.

2ª) Teoria positiva do consentimento: com base na fórmula 2 de Frank, entende que no dolo eventual o sujeito não leva em conta a possibilidade do evento previsto,

agindo e assumindo o risco de sua produção (“seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei”).

Portanto, para apurar um caso de dolo eventual seja no trânsito ou em qualquer outro meio, é preciso analisar o caso concreto, o fato típico do ato, o nexo causal e sua conduta como agente. É preciso que fique evidenciado que mesmo que o agente não queira causar dano a outrem, ele assumi o risco, ou seja, em casos de homicídios no trânsito por parte de condutor embriagado, ele poderia não possuir consciência no momento do ato, mas antes de embriagar-se ele entendia que se passasse do limite permitido poderia causar um dano, e haver um resultado com isso.

Sendo assim, ao assumir a direção de um automóvel estando embriagado, este condutor não está se importando nem com sua própria vida, quanto mais com a vida as das outras pessoas que imune a esta situação. É evidente que o agente não possui a vontade praticar um crime, mas possui a vontade de agir e praticá-lo assumindo suas conseqüências previstas, na qual fica evidenciada que poderá acontecer diante de qualquer descuido.

Ora, um condutor de automóvel em sua plena lucidez não estar imune de acontecer qualquer dano deste, pois ninguém sabe qual previsto poderá acontecer no futuro, quanto mais uma pessoa em estado de embriaguez, que mal sabe expressar seu nome, ou se quer, andar normalmente, saberá conduzir um veículo automotor com tamanha lucidez, e dizer que jamais irá ferir alguém.

O agente embora produza risco a outra pessoa, sua vida também fica ameaçada pela sua conduta, portanto, ele repudia qualquer resultado que vier a acontecer, pois sabe que poderá afeta-lo, mas ao mesmo tempo, não se importa pois tem a confiança que nada irá acontecer, uma vez que é impossível obter a previsibilidade do seu ato, possuindo apenas a incerteza.

Por outro lado, arriscar a ocasionar um dano a outrem, não é uma boa idéia vista pelo próprio condutor, pois virão as conseqüências e os prejuízos, tanto criminalmente, quanto materialmente. Caso este fato acontece o agente irá responder por processos e ainda arcar com todas as despesas necessárias da vítima ou não esteja mais viva, da sua família, e ainda moralmente, pois ficará com a consciência pesada para o resto da vida, sem conseguir ter paz devido o que praticou de forma incoerente com o que é digno pela sociedade. Sendo assim, fica evidenciado que o agente não queria o resultado apenas buscou praticar o ato, sem concordar com o que ocasionaria, assim, é cabível neste sentido a culpa consciente deste fato, pois além do agente não querer o resultado ele o ignorava, confiando na sua competência de dirigir, sem concordar com o resultado do ato.

3.3.3.5 Possibilidade de caracterização do dolo eventual advindo de alcoolemia

O art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, tornou obrigatório a realização do teste de alcoolemia em pessoas suspeitas de conduzir veículo automotor embriagado.

Tal posicionamento tornou-se bastante comentado e discutido pelos doutrinadores, sobre aplicação do teste, em se tratando dos agentes de polícia se iriam aplicar os testes, e se os indivíduos condutores, considerando a forma que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, iria cumprir o que seria determinado pelos policiais. Seria uma lei meramente textual ou uma lei que resultaria em efetivo cumprimento? Pois bem, ainda que o condutor não aceite fazer provas contra si mesmo, é possível encaminhá-lo a autoridade policial, que logo, requererá um exame médico pra verificar o grau em que o condutor dirigia para estabelecer os efeitos penais.

Ainda diante de tais posicionamentos doutrinários é possível verificar que são desnecessários tais exames médicos, bastando, no entanto, a prova da ingestão de bebida alcoólica ou outras substâncias, e qual posição o condutor teve após ingeri-la, seja de conversas sem noções, ziguezagues, velocidade acima do limite permitido, entre outras.

O que não pode é dizer que toda essa prática será sempre classificada como dolo eventual, pois cada agente age de maneira diferente, uns possui um pensamento e outros têm um posicionamento psicológico diferente, para tanto, o juiz na dúvida aplicará a pena menos grave, qual seja a culpa consciente, caso não seja configurado os elementos necessários para tal ato praticado.

3.3.3.6 Possibilidade de constatação clínica de alcoolemia em condutores de veículos

Quando o CTB expressa em seu artigo 306 que “Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. É explicando justamente quanto a constatação de alcoolemia possível para não ser enquadrado neste tipo de crime, ou seja, o condutor deve ter em seu sangue menos de seis decigramas pra que possa conduzir veículo automotor sem nenhuma risco a sociedade.

No entanto, para que seja constatado é previsível que seja declarada alguns sinais de embriaguez, e para tanto o indivíduo é conduzido para o departamento clínico para que se

faça os testes de sangue e fique constado o limite ultrapassado de álcool no sangue mencionado na lei.

3.4 CULPA CONSCIENTE VERSUS DOLO EVENTUAL

Culpa consciente é aquela em que o agente não aceita o resultado, o ato praticado produz efeitos, mas sem a vontade do agente de praticá-lo, o que não pode ser confundido com o dolo eventual pois são conceitos totalmente diferentes, haja vista que o dolo eventual possui a vontade e tem o consentimento do resultado, assumiu o risco de seu ato, portanto no dolo eventual são exigidos três elementos para configurá-lo a aceitar o risco, prevê o resultado e a indiferença do que pode ocorrer, ferindo assim um bem jurídico.

São conceitos distintos, ainda com relação à culpa consciente; caso o indivíduo tivesse conhecimento que haveria um resultado, ele não iniciaria a conduta e assim não daria continuidade a ação. Já o dolo eventual é exatamente o contrário, mesmo prevendo que poderá ocasionar um dano a outrem, assumi o risco começando a praticar o ato e continuamente prossegue com a ação, sem a importância do que irá acontecer.

Para que possa esclarecer melhor o sentido de ambos os conceitos, pode-se exemplificar, quando uma pessoa que esteja dirigindo em alta velocidade não permitida naquela rua e refere-se à outra pessoa “que se matar, matou” não importando sua consequência fica evidenciado o dolo eventual. Assim, fica fácil diferenciar um conceito do outro, mas o difícil mesmo é diferenciar na prática, pois nem sempre encontra-se provas suficientes para incriminar o agente de maneira devida.

Caso seja configurado o crime como doloso, é competente para julgá-lo o tribunal do júri, que é o tribunal que possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida. (art. 5º. Inciso XXXVIII, CF/88)

Mesmo sendo de difícil acesso as provas em caso de dolo eventual o juiz competente irá proferir uma decisão de pronúncia. Após isso, é remetido ao juiz competente do tribunal do júri para a decisão final, concluindo o fato se o crime foi classificado como culpa consciente ou dolo eventual, tomando as medidas cabíveis para cada crime específico.

É notória a expressão de pronúncia no que vem a ser a decisão do juiz em que leva o acusado a julgamento perante o Júri, tendo o juiz se concluído as evidências existentes da materialidade do fato e da existência de elementos suficientes de autoria ou de participação para a caracterização do crime, mencionado no art. 413, CPP.

A principal característica prevista para a diferenciação de ambos os conceitos é o reconhecimento do ato gravoso, pois na culpa consciente o agente não reconhece que poderá ocasionar um dano, já no dolo eventual ele não só reconhece que poderá haver um perigo a outrem como aceita o risco do seu ato.

Notável que no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, possui vontade e aceita, reconhece que a partir da produção de seu ato, poderá ocasionar algum perigo a outra pessoa ou a sociedade por completo, o que não ocorre na culpa consciente, o agente não assumi o risco, muito menos possui vontade, acontece porque ele confia no que faz.

Hoje os acidentes de trânsito são classificados como doloso ou culposos, ou seja, por vezes são de vontade do agente, por outras previa o resultado, mas não aceitava. A maioria dos crimes são classificados como dolo eventual, por possuir vontade e assumir o risco do ato.

Nos crimes atuais de trânsito quase sempre é devido a embriaguez do condutor do veículo, que confia na sua capacidade motora de dirigir após ter ingerido bebida alcoólica, mas sabe que poderá ocasionar algum dano a outrem, atropelando ou havendo uma colisão com outro veículo, neste caso é definido por crime doloso eventual contra a vida, caso tenha ocorrido homicídio ou crime de lesão corporal. No entanto, o agente age sem o devido cuidado de lesionar alguém, que mesmo sem ser previsto, era previsível que algo poderia acontecer pela sua conduta que não estava lícita que, no caso dirigir mediante bebida alcoólica, ferindo assim, a lei de trânsito.

4ANÁLISE DE DADOS

A presente pesquisa de campo foi desenvolvida na cidade de Campina Grande-PB, no ano de 2014, com relatos do ano de 2013 e cinco primeiros meses de 2014.

A coleta de dados foi realizada na delegacia de Trânsito Urbano e Rodoviário para verificar de que maneira está acontecendo a fiscalização e as apreensões dos condutores de veículo automotor sob efeito de álcool ficou evidenciado diante dos relatórios, o quanto a nova lei em seu art. 306 do CTB trouxe ensejados benefícios para a sociedade da referida cidade, pois conforme demonstrou os índices entre o ano de 2013 e de 2014 já foram apreendidos e notificados um nível bem maior que o período passado.

Para a coleta de dados utilizou-se de um relatório emitido pelo delegado de trânsito como meio de identificar o nível de apreensões e notificações caracterizadas devido à embriaguez ao volante. Fiscalizada através de agentes de polícia e a própria delegada, onde formam grupos e montam agências de delegacia móvel para apurar os crimes que os infratores de trânsito venham cometer.

A investigação deu-se por meio de pesquisa descritiva e de campo, sendo que além da pesquisa foi realizada observação de fotos e gravações dos agentes apreendendo os condutores de veículos automotores embriagados, para que se pudesse fazer uma análise concreta dos fatos como prova de que o caso estaria sendo concretizado e desta maneira tirar conclusões precisas deste trabalho.

A 3ª CPTran, Delegacia de Acidentes de Trânsito, DETRAN E STTP, constatou com base em fiscalizações realizadas no ano de 2013 uma redução de 14,4% de acidentes causados pelo condutor sob influência de álcool, com relação ao ano de 2012.

De fato, o efeito prático que se produziu ao realizar fiscalizações, restou comprovado pelo brilhante trabalho do delegado de trânsito e sua equipe, o resultado pretendido que foi a diminuição de acidentes causados pela ingestão de álcool.

Com isso, segundo o Delegado de trânsito os resultados são extraordinários, um número alarmante e edificador de 526 motoristas notificados com fulcro na infringência do art. 165 do CTB, no ano de 2013 com base em um número de 7.080 testes de alcoolemia realizados por meio do equipamento etilômetros mais conhecido com bafômetro. E ainda um número de 152 condutores presos conforme a lei penal prevê que é o crime de embriaguez ao volante.

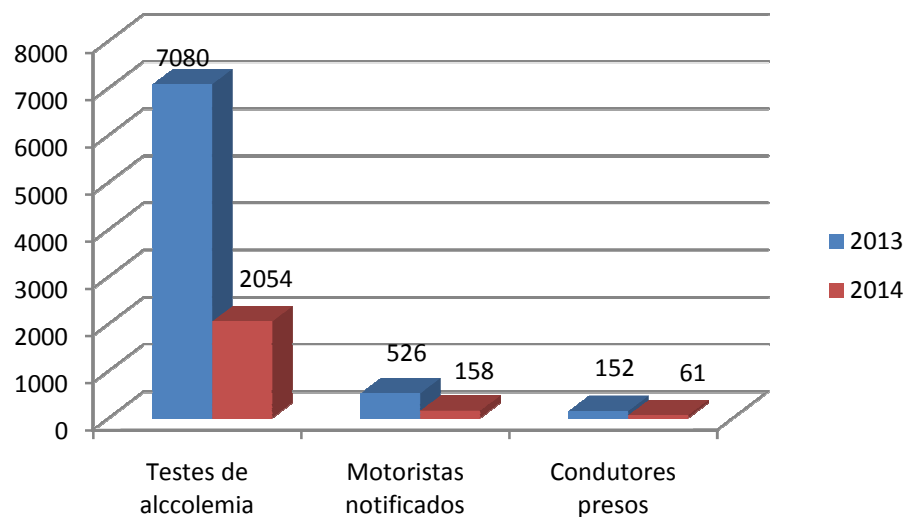
É evidente que a nova lei trouxe benefícios para cidade de Campina Grande-PB, devido o excelente trabalho da equipe de trânsito, no qual trabalha com exemplo e

profissionalismo. Com relação ao ano de 2014 com início de janeiro a abril os resultados já estão extremamente eficazes, pois foram realizados mais de 2.054 testes de alcoolemia por meio do bafômetro, e dentre esses condutores 158 foram notificados com fulcro na infringência do art. 165 do CTB, e 61 foram presos pela pratica de crime de embriaguez ao volante.

No que concerne ao procedimento realizado para a fiscalização e condução para um departamento de polícia, primeiro se faz necessário os procedimentos preliminares, que são a verificação de ingestão de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determinem dependência. E assim, encaminha o condutor de veículo automotor que cometeu a infração para uma delegacia, seja ela móvel instalado no setor da fiscalização, seja ela permanente, e no local será realizado perguntas mediante um questionário emitido pela própria companhia de polícia, e assim constatado a infração, seguir com os devidos procedimentos de acordo com sua conduta.

Apresentação dos dados da pesquisa

Gráfico 1: Representação gráfica sobre os índices de testes, notificações e apreensões em condutores de veículos automotores sob a influência do álcool em 2013 e 2014.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme tópicos elencados acima, a embriaguez ao volante é uma das principais causas de acidentes de trânsito, cumpre assentar que o Código de Trânsito Brasileiro tem a preocupação de focar com extrema seriedade o problema ocasionado por este crime, o CTB prevê com sério rigor penas para quem cometer este crime. Ocorre que tornou-se socialmente aceito pois, a mistura do álcool com a direção, é algo visto pela população como uma conduta comum, na qual todos praticam, mesmo sabendo do resultado que poderá vir acontecer decorrentes deste ato.

É notório que a intenção do legislador foi uma reforma rigorosa a norma condita no CTB, mas ao ver vidas ceifadas, outras mutiladas em decorrência deste crime, deveria existir punição que fosse ao mesmo tempo repressiva e preventiva, uma punição que não afetasse apenas o “bolso” do indivíduo, pois neste sentido se é pago a multa e depois esquecido.

Está mais do que comprovado, bem como elencados nos tópicos acima que o indivíduo que ingere bebida alcoólica, fica não só com sua capacidade neurológica afetada como também a motora. Portanto, a pessoa que consumir álcool e dirigir um veículo automotor sob o efeito dessas substâncias fica claro que não tem condições físicas e psicológicas para conduzi-lo, ou poderá sim, e ocorrer algum acidente e afetar uma terceira pessoa, produzindo assim, um ato danoso.

Diante do que foi demonstrado, existe as regras, mas também é preciso educação e conscientização das pessoas, é preciso enxergar que isto poderá afetar a nós, a nossa família, que não é porque nunca aconteceu conosco que podemos fazer e não acontecerá nunca. O modo verdadeiramente adequado é não sentir medo de fiscalizações e multas geradas, e sim, o medo de perder a vida, que é o bem mais precioso que nós temos. Que possamos cultivar a nossa nos prevenindo e não dirigir sob efeito de álcool e principalmente a vida do outro.

Ademais, é possível dizer que não se pode valer-se apenas das regras inerentes a este tipo de crime, para que seja punível, ou ainda, aceitado apenas a pena prevista para o crime de embriaguez ao volante. O CTB é norma de natureza especial, ou seja, é caracterizado o crime de forma que implicam infrações ao condutor, casos raros é que chega a esfera criminal, o que se quer dizer é que é uma norma branda no qual o legislador possui a vontade de enrijecer, mas não pode, pois é de inteira responsabilidade da área penal. Assim, mesmo com tantas modificações na norma não tipificou-se o crime de maneira correta, pois afetou apenas no que refere-se ao dinheiro do condutor, coisa que paga e depois volta a fazer, o correto seria abranger essa lei na esfera criminal em todos os casos, até mesmo na recusa, o que não

poderia ocorrer, pois vai de desencontro na norma legal, o que é um absurdo. Um exemplo clássico disto, é quando há homicídio de trânsito causado por agentes embriagado e recusa-se a fazer o teste do bafômetro, não possui uma punição específica, caso que leva o magistrado analisador utilizar regras gerais ou especiais do código penal, por não haver normas específicas para este crime.

Em suma, a conduta de dirigir sob efeito da substância de álcool não pode mais ser tratada como um crime socialmente aceito, onde a pena máxima para aqueles que praticam seja de 3 (Três) anos. Há uma necessidade imperiosa que haja uma modificação no tipo penal, a começar pela modalidade qualificadora, ou ainda agravante para este tipo penal, tendo em vista que a conduta praticada pelo condutor causa sérios problemas à incolumidade social, como por exemplo, ao bem maior que é a vida. Assim, apenas quando houver uma modificação fundamental na norma penal que tipifica a conduta de dirigir embriagado, principalmente o que tange a respeito à sanção penal aplicada, é que estará garantido um trânsito com menos violência e menos morte, e assim cumprindo com a paz no trânsito no qual é direito de todos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Edimir Netto de. **Controle interno e externo da Administração**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo São Paulo, n. 63/64, p.51-84, jan./dez. 2006.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 852.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal parte geral**. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1973.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **O teste do bafômetro e a nova lei de trânsito**. Aplicação e conseqüências. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1828, 3 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11461>>. Acesso em: 10 maio 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Dicionário de Direito Administrativo**. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 12ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 5ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1998. p.274.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 1972.

GOMES, Amílcar da Cruz. **Dolo eventual X culpa consciente**: Área de penumbra na caracterização da ação psíquica. Disponível em: <<http://www.cabugi.com.br/jurisnet/.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Álcool e trânsito: crime ou infração administrativa?**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41397&seo=1>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Volume II - Parte Especial – 7.º Edição - Ano 2010**.

GRECO, Rogério. **Direito Penal, parte especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 47.

<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/03/07/o-novo-art-306-do-ctb-suas-consequencias-e-implicacoes/>

<http://jus.com.br/artigos/6914/a-embriaguez-alcoolica-e-as-suas-consequencias-juridico-penais/4>

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Disponível: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66693/69303>

JESUS, Damásio Evangelista de. **Embriaguez ao volante**: notas à Lei nº. 11.705/2008. Jus Navigandi,

JESUS, Damásio, **Crimes de Trânsito**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: Parte Geral. 30ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, José Frederico, **Tratado de direito penal**. Parte especial, São Paulo: Saraiva, 1961.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal**: parte general. Trad. por Juarez Tavares. 2 ed. rev. y puesta al día conforme al Código Penal de 1995. Valencia: TirantloBlanch, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 32ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 198-199.

O TESTE DO BAFÔMETRO E A NOVA LEI DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1828, 3 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11461>>. Acesso em: 06mar. 2014.

PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. RIBEIRO, Dorival. **Código de Trânsito brasileiro interpretado**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

PLACIDO E SILVA De. **Vocabulário jurídico**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 299.

Teresina, ano 12, n. 1846, 21.06.08. Disponível na internet <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11510>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

VIANNA, Guaracide Campos. Imputabilidade penal juvenil – **propostas e soluções**. Disponível em: <<http://www.geocities.com/collegePark/Lab/7698/med4.htm>>. Acesso em: 27 Fev. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**- parte geral. 4 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANEXOS

